

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.927/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173445-71  
Impugnação: 40.010132067-11  
Impugnante: Siderúrgica São Luiz Ltda  
IE: 223531997.00-65  
Proc. S. Passivo: Rossélio Fernandes Lima  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de erro no somatório de valores constantes em documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 68 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de lançamento em duplicidade de valores constantes em documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 68 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO - ENTRADA - CRÉDITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ISENTA.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência de lançamento de valores constantes em documento fiscal que acoberta prestação de serviço de transporte beneficiada pela isenção. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 63 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM.** Constatação de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de

**ICMS, em decorrência da falta de apresentação de documentos fiscais que comprovem a origem e o fundamento deste lançamento. Infração caracterizada nos termos do art. 68 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido à constatação pelo Fisco de apropriação irregular de créditos realizada pela Impugnante, no período de referência de setembro de 2008.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e as Multas Isoladas do art. 55, incisos XIII e XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/177, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 192/195.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS devido à constatação pelo Fisco de apropriação irregular de créditos realizada pela Impugnante. O creditamento ocorreu de forma extemporânea em setembro de 2008, conforme DAPI às fls. 125/128, correspondendo aos seguintes campos:

- a) campo 068 da DAPI – que trata de Crédito Extemporâneo - houve um lançamento de crédito referente a prestações de serviço de transporte das quais a Impugnante seria tomadora;
- b) campo 071 da DAPI - que trata de Outros créditos - houve um lançamento de crédito referente ao suposto recolhimento de imposto a maior que teria ocorrido entre maio de 2007 e julho de 2008.

Intimado a comprovar a regularidade destes lançamentos, o Sujeito Passivo apresentou uma planilha contendo a relação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, objeto do aproveitamento extemporâneo no campo 68. Apresentou, ainda, parte dos documentos CTRC listados nesta planilha; porém deixou de oferecer, à análise do Fisco, a documentação que demonstrasse a origem e os fundamentos do lançamento no campo 71 da DAPI.

A verificação da documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, em resposta àquela intimação, levou o Fisco a identificar as seguintes irregularidades:

1. erro de soma na referida planilha, gerando apropriação a maior de créditos de ICMS pela prestação de serviço de transporte;
2. lançamento em duplicidade para dois CTRC na planilha apresentada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. aproveitamento de crédito de ICMS correspondente a um CTRC relativo a operação isenta (apontado no Anexo 03);
4. para os CTRC listados no Anexo 04 da autuação, foram apresentadas vias diversas dos documentos, exceto a primeira via que daria direito ao aproveitamento do crédito;
5. para vários CTRC listados na planilha, não houve a apresentação do documento correspondente, mesmo que por via diversa da primeira (conforme demonstrado no Anexo 05).

As obrigações do contribuinte encontram-se previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Entre elas, encontram-se aquelas atinentes às irregularidades constatadas na peça fiscal:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Como impedimento ao aproveitamento de crédito por erro no somatório ou por lançamento em duplicidade encontra-se o art. 68 da Parte Geral do RICMS, que assim dispõe:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

O erro no somatório do crédito apropriado indevidamente encontra-se caracterizado no Anexo 01, às fls. 20/35.

Os lançamentos em duplicidade foram identificados no Anexo 02, às fls. 36/37.

O CTRC que acobertou a prestação de serviço de transporte isenta, conforme Anexo I, item 144 do RICMS/02, encontra-se no Anexo 03, às fls. 38. O item 144 do Anexo I do Regulamento trata de isenção para prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Sendo a prestação isenta de imposto, o art. 70, inciso I do RICMS/02 veda o aproveitamento do crédito do imposto, nos seguintes termos:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

A comprovação das irregularidades descritas nos itens “1” a “3”, acima, se mostra incontroversa, na medida em que a Autuada não se opõe a elas, em sua impugnação.

Em relação às irregularidades dos itens “4” e “5”, destaca-se que a apresentação da 1ª (primeira) via do documento fiscal como condição para o aproveitamento de crédito encontra-se estabelecida no art. 63 do RICMS/2002, que dispõe:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

Apesar de alegar que a empresa teve alterações no seu quadro de sócios e de empregados, o que dificultou a localização dos documentos em falta, nota-se que o direito de ampla defesa da Impugnante foi respeitado pelo Fisco, mediante intimações às fls. 129/130, 151/152, 154/155, 156/162 e 164, além de acatar pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de intimação, às fls. 153.

Quanto ao direito pretendido, pela Autuada, de crédito presumido de 20%, nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, mesmo não tendo apresentado as primeiras vias de todos os CTDC, cabe rejeitar esta pretensão, na medida em que este crédito presumido é concedido ao prestador de serviços de transporte e não ao tomador destes serviços. E mesmo assim, se o prestador optar pelo uso do crédito presumido em detrimento do sistema de débito e crédito. Ao tomador não cabe a presunção de crédito, conforme se depreende da leitura do citado artigo do Regulamento:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Quanto ao lançamento extemporâneo no campo 71 da DAPI, este também ficou injustificado pela falta de apresentação, pela Impugnante, de documentos que comprovassem sua origem e fundamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à aplicação concomitante das multas de revalidação e isolada, há que se replicar que o § 1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 prevê sua aplicação cumulativa, sob o fundamento de que a primeira decorre do descumprimento da obrigação principal pelo não recolhimento do imposto devido; e a segunda decorre do não cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

R

20.927/12/1ª

Publicado no Diário Oficial em 6/10/2012 - Cópia WEB

5